



COMÉRCIO EXTERIOR

AS IMPORTAÇÕES NO ÂMBITO DA REFORMA TRIBUTÁRIA



A Reforma Tributária do Consumo no Brasil, regulamentada pela Lei Complementar - LC nº 214/2025, vem trazendo grandes alterações na legislação tributária brasileira, especialmente em relação à importação de bens materiais e a tributação de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos), impactando de forma significativa as operações de comércio exterior.

A tributação brasileira sempre foi um ponto crítico para empresas que atuam no comércio internacional, devido à sua estrutura complexa e de difícil interpretação, resultando em uma elevada carga tributária e em tratamentos distintos conforme o perfil de cada produto, serviço ou contribuinte.

A nova sistemática, buscando uniformizar e simplificar a tributação sobre importações, promoveu importantes reformulações na tributação sobre a importação de bens e serviços, alinhadas aos princípios da nova estrutura tributária do consumo no Brasil.

Desta forma, visando trazer mais clareza, isonomia e neutralidade entre o que é produzido no país e o que é adquirido no exterior, a nova abordagem unifica o tratamento tributário de importações com o das transações internas, eliminando distorções que anteriormente favoreciam ou penalizavam operações dependendo de sua origem, contribuindo para um ambiente mais previsível e equilibrado para empresas que atuam no comércio internacional.

As novas regras, portanto, tratam a importação com as mesmas diretrizes que regem as operações internas onerosas, promovendo a isonomia entre produtos, serviços e direitos nacionais e estrangeiros.

Conforme definido pela norma legal, a Contribuição Social Sobre Bens e Serviços - CBS (tributo federal que substituirá o PIS e a COFINS) e o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS (de competência compartilhada entre estados e municípios, que substituirá o ICMS e o ISSQN) incidirão diretamente sobre a importação, tanto de bens materiais, serviços e bens imateriais. O IBS e CBS adotam a mesma base ampla de incidência, independentemente da natureza do bem, serviços ou direito.

A LC distinguiu as importações de bens imateriais e de serviços, inclusive direitos das importações de bens materiais. Nessa ordem de complexidade.

1. Importações de bens imateriais e serviços, inclusive direitos (art. 64 da LC nº 214/2025)

Em relação a importação de serviços ou de bem imaterial, inclusive direitos, o novo regulamento estabelece que é considerado importação o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.

É também considerada importação de serviços, a prestação por residente ou domiciliado no exterior que seja (i) executada no Brasil; (ii) relacionada a bem imóvel **ou móvel** localizado no Brasil; ou (iii) relacionada a bem móvel remetido para execução do serviço no exterior e que retorno ao Brasil após sua conclusão.

Consideram-se consumo de bens imateriais e serviços a utilização, a exploração, o aproveitamento, a fruição ou o acesso.

No caso de haver consumo de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no Brasil e no exterior, apenas a parcela consumida no País será considerada importação.

Se os bens imateriais, inclusive direitos e serviços, estiverem incluídos na importação de bens materiais, serão tributados pelo IBS e CBS de acordo com o bem material importado.

Não será considerado como importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o consumo eventual por pessoa física não residente que permaneça temporariamente no País, nos termos do regulamento.

2. Importações de bens materiais (arts. 65 e 66 da LC nº 214/2025)

A legislação define como sendo importação de bens materiais, a entrada de bens de procedência estrangeira no território brasileiro, assim presumidos aqueles bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, exceto quanto às malas e remessas postais internacionais.

Não constituem importação para fins de tributação do IBS e CBS os bens materiais: (i) que retornem ao País em decorrência de consignação, devolução, modificações na sistemática de importação, motivo de guerra ou de calamidade pública, ou por outros fatores alheios à vontade do exportador; (ii) por erro inequívoco ou comprovado; (iii) por reposição de outros anteriormente importados; (iv) que tenham sido objeto de pena de perdimento; (v) que tenham sido devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação; (vi) que sejam considerados como pescado capturado fora das águas territoriais do País; (vii) aos quais tenha sido aplicado o Regime de Exportação Temporária; (viii) que estejam em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos; e (ix) que tenham sido destruídos sob controle aduaneiro, sem ônus para o poder público, antes de sua liberação pela autoridade aduaneira.

3. Principais aspectos da tributação na importação

3.1 Momento e local de ocorrência do Fato gerador (arts. 64 e 65 da LC nº 214/2025)

Quanto aos serviços, bens imateriais ou direito, ocorre no momento em que é utilizado, explorado, aproveitado, acessado ou usufruído no Brasil,



conforme as regras gerais de delimitação de momento e local, previstas nos arts. 10 e 11 da LC, respectivamente, garantindo assim que o tributo seja devido onde ocorre o consumo, conforme o princípio da tributação no destino.

Já em relação aos bens materiais, ocorre no momento em que o bem entra no território nacional, assim considerados:

- i. na liberação do despacho para consumo os bens importados a título definitivo;
- ii. na liberação dos bens submetidos admissão temporária para utilização econômica;
- iii. no lançamento de crédito tributário, nos casos de bagagem acompanhada ou desacompanhada, e bens constantes de manifesto ou de outras declarações equivalentes; ou bens importados sem declaração de importação.

Já o local da importação de bens materiais será o local da entrega ao destinatário final, conforme a regra geral prevista no art. 11 da LC, inclusive na remessa internacional; II - domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou III - local onde ficou caracterizado o extravio.

3.2. Base de cálculo (arts. 64, §5º, II e 65 da LC nº 214/2025)

Para os serviços e bens imateriais, inclusive direitos, a base será o valor efetivamente pago ou devido pelo adquirente, refletindo o valor econômico da operação.

Para bens materiais, a base inclui o valor aduaneiro acrescido de (i) Impostos de Importação – II; (ii) Imposto Seletivo (IS); Taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex); (iv) Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); (v) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); (vi) direitos antidumping; (vii) direitos compensatórios; (viii) medidas de salvaguarda; e (ix) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação. taxas alfandegárias e outros encargos vinculados à operação. Não compõem a base de cálculo do IBS e da CBS o IPI, o ICMS, e o ISS.

3.3. Sujeição Passiva - Contribuinte e responsável (arts. 64, §5º, V e VI e 72 e 73 da LC nº 214/2025)

Nas importações de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços, será considerado:

- **Contribuinte:**

- o adquirente nas aquisições de fornecedor residente ou domiciliado no exterior;
- o destinatário, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, nas aquisições de fornecedor residente ou domiciliado no exterior;





- o adquirente sujeito ao regime regular do IBS e da CBS pode apropriar e utilizar segundo regime da não cumulatividade;
- **Responsável solidário:**
 - o fornecedor residente ou domiciliado no exterior é pelo pagamento do IBS e da CBS com o contribuinte, observando-se as obrigações de cadastro;
- **Responsáveis:**
 - as plataformas digitais, ainda que residentes e domiciliadas no exterior, nas importações realizadas por seu intermédio, observando-se as obrigações de cadastro. Essa medida busca garantir a efetividade da tributação nas operações digitais transfronteiriças.

Na importação de bens materiais, será considerado:

- **Contribuinte:**
 - o importador de bens materiais;
 - o adquirente de mercadoria interposta,

Na importação por conta e ordem de terceiro, quem promove a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional é considerado o adquirente dos bens no exterior.

- **Responsável em substituição ao contribuinte:**
 - o transportador quando constatado extravio do produto até a conclusão da operação de transporte;
 - o depositário quando constatado o extravio do produto;
 - o beneficiário de Regime Aduaneiro Especial que não tiver promovido a entrada dos bens estrangeiros no território nacional; e
 - o beneficiário que der causa ao descumprimento de aplicação de Regime Aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, no caso de admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.
- **Responsável Solidário – com obrigações de registro**
 - a pessoa que registrar a DI;
 - o encomendante que adquire bens de pessoa jurídica importadora;
 - o representante nacional do transportador estrangeiro;
 - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal; e
 - o tomador de serviço ou o contratante de afretamento de embarcação ou aeronave, em contrato internacional, em relação aos bens admitidos em regime aduaneiro especial por terceiro.

- fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior. Essa responsabilidade solidária visa garantir a arrecadação mesmo quando o fornecedor esteja fora da jurisdição nacional.

3.4. Crédito tributário (arts. 64, §5º, VII e 78 da LC nº 214/2025)

O adquirente de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior sujeito ao regime regular do IBS e CBS poderá apropriar e utilizar crédito , observados critérios da regra geral (arts. 47 a 56 da LC).

Em relação a importação de bens materiais, os contribuintes sujeitos ao regime regular e os adquirentes de bens tributados pelo regime de remessa internacional em que seja aplicado o regime de tributação simplificada nos termos da legislação aduaneira, poderão apropriar e utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação dos bens materiais, observados critérios da regra geral (arts. 47 a 56 da LC).

3.5. Alíquota (arts. 64, §5º, III e 71 da LC nº 214/2025)

As alíquotas incidentes sobre cada importação de bem material, imaterial ou serviços, são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no Brasil, observadas as disposições próprias relativas aos regimes específicos de tributação.

Não sendo possível identificar o bem importado, em razão de extravio ou consumo, aplicar-se-á a alíquota-padrão do destino da operação.

• Importação de Direitos Desportivos (art. 295 da LC nº 214/2025)

A importação de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no País, aplicando-se as regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços.

3.6. Pagamento (art. 76 da LC nº 214/2025)

O pagamento do IBS e da CBS deverá ocorrer até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira, podendo ser antecipado para o momento do registro da DI (neste caso, eventual diferença será cobrada na data de ocorrência do fato gerador, sem incidência de acréscimos moratórios).

O regulamento poderá estabelecer as hipóteses em que o pagamento possa ocorrer em momento posterior para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

4. Imposto Seletivo – IS (art. 434 e 435 da LC nº 214/2025)

A Reforma Tributária estabelece que o IS incidirá sobre a importação de bens materiais, no momento em que o bem estrangeiro entrar no território nacional, excetuando-se as mesmas hipóteses de não incidência de IBS e CBS previstas na LC para as importações de bens materiais.

Em relação às alíquotas do IS incidentes na importação, a LC determina que serão fixadas em lei ordinária, estabelecendo que, caso seja *ad valorem*, sua base de cálculo será o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto sobre a Importação – II.

O IS fica suspenso na importação de bens materiais quando admitidos nos Regimes Aduaneiros Especiais e nas ZPEs, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.

No caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, a suspensão do pagamento do Imposto Seletivo será parcial, devendo ser pago proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no País.

Não incide IS na importação de bens materiais: (i) as bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas, quando submetidas ao regime de tributação especial; e (ii) as remessas internacionais, quando submetidas ao regime de tributação simplificada.

A aplicação destas novas regras será feita de forma gradual, com início em 2026 e conclusão prevista até 2032, proporcionando um período de transição para que empresas possam se ajustar às novas exigências.

Entender o contexto atual é essencial para que as empresas possam se planejar adequadamente, evitar elevações inesperadas de custos, reorganizar seus processos e minimizar riscos operacionais.

Nossa equipe Tributária acompanha de perto todas as mudanças, com foco setorial e grupos de estudo dedicados a cada tema, estando à disposição para apoiar sua empresa neste processo de adaptação. Continue acompanhando nossos canais para se manter atualizado sobre os pontos mais relevantes da reforma tributária e conte com a equipe do Azevedo Sette Advogados para esclarecer quaisquer dúvidas.

AUTORAS



Leandra
Guimarães
Sócia da área
Tributária



Juliana Federici
Guedes
Advogada da
área Tributária

VEJA TAMBÉM:

[Impactos da Reforma Tributária nos Regimes Especiais Aduaneiros e ZPE, e Regimes de Bens de Capital](#)

[Comércio exterior: as exportações no âmbito da Reforma Tributária](#)

[ZFM e Áreas de Livre Comércio: Principais alterações da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio no novo cenário tributário, na forma da Lei Complementar nº 214/2025](#)

A **Reforma Tributária** traz transformações importantes, para as empresas e pessoas físicas, podendo representar desafios na adaptação às novas regras, além de grandes impactos financeiros.

Diante desse cenário, contar com planejamento tributário estratégico e apoio especializado pode ser essencial para minimizar custos e garantir a conformidade com a legislação.

Nossa equipe de especialistas na área tributária pode te ajudar! [Clique aqui](#).

Contate-nos para mais informações, esclarecimentos e auxílio nas questões pertinentes a matéria tributária!